

**Processo:** 1091620

**Apensos:** 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596

**Natureza:** Representação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bugre

### **À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA,**

Tratam os autos principais de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre à época, Juliano Dantas de Menezes, servidor, bem como da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., a fim de verificar irregularidades em suposta omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596, apensadas, são relativas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e aos Municípios de Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo, respectivamente, e também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do servidor supramencionado.

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial, foi elaborado estudo (código do arquivo n. 2371488, disponível no SGAP como peça n. 8) que ratificou o requerimento do Ministério Público de Contas pela determinação da instauração de tomada de contas especial pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Bugre. Entendeu, em resumo, que fossem averiguados os apontamentos dos autos, com a determinação do sobrestamento do feito até que sejam concluídas, pela municipalidade, as apurações relativas a eventuais prejuízos ao erário.

Nos despachos disponíveis no SGAP como peças n. 10 e 16, códigos dos arquivos n. 2372805 e 2458190, determinei a intimação do Sr. Marcélio Teixeira da Costa, atual prefeito de Bugre, para que prestasse as informações e encaminhasse a esta Corte os documentos referenciados na peça inicial da representação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Em resposta (peça n. 24, de código do arquivo n. 2526009), o prefeito alegou a impossibilidade do cumprimento da diligência, ante a inexistência de chave de acesso para os autos. Assim, solicitou a expedição de nova intimação, com o envio de chave de acesso, bem como a devolução do prazo defensivo de trinta dias.

Nesse sentido, no despacho à peça n. 26, código do arquivo n. 2538258, deferi o pleito do gestor, haja vista a relevância da documentação solicitada para instrução processual e em observância ao princípio da verdade material. Por conseguinte, o responsável encaminhou a documentação arrolada, peças n. 28 a 35 e 38.

Devolvidos os autos à 2ª CFM para exame, ressaltou-se, peça n. 40, que a apreciação da matéria relativa ao acúmulo ilícito de cargos competiria à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento na Resolução Delegada TCEMG n. 1/2021, bem como se entendeu pela essencialidade de serem, previamente, esclarecidos os supostos acúmulos ilícitos de cargos praticados pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes e, a partir disso, serem apurados os demais apontamentos de irregularidades.

Ante o exposto, considerando que o apontamento constante da representação não se restringe à verificação de irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Presencial n. 31/2018, como também compreende a constatação de possíveis ilegalidades na acumulação de cargos públicos pelo servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes, remeto os autos à essa Coordenadoria para exame inicial do feito.

Em seguida, os autos devem ser encaminhados à 2ª CFM para exame complementar.

Contudo, uma vez constatada a necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2022.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*